



# Câmara Municipal de Serrinha

Estado da Bahia

CGC. 13.347.406/0001-97

**LEI Nº 624/04**



**Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de estrangulador e da focinheira em cães bravos e proíbe torneios ou competições de lutas dessa espécie, e dá outras providências.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE SERRINHA, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que ela aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e manda publicar a seguinte Lei:

**Art. 1º** - É obrigatório o uso de focinheira com guia e coleira tipo estrangulador em cães considerados mordedores bravos quando circularem nas vias públicas do município de Serrinha.

**Parágrafo Único** – São considerados cães mordedores bravos para efeito desta lei os pertencentes ao grupo dos Vira-Latas (sem raça definida – SRD), e as raças Doberman, Fila Brasileiro, Pastor, Pit-bull, Rotweiler e outros que ameacem a incolumidade física de qualquer cidadão.

**Art. 2º** - Fica proibido no âmbito do município a realização de torneios ou competição que possam provocar lesão corporal ou sofrimento com cães de qualquer raça.

**§ 1º** - Se o torneio ou competição realizado não for do conhecimento do proprietário do animal este indicará o promotor do evento para que seja responsabilizado, conforme dispuser a lei.

**§ 2º** - Independente das sanções penais aos responsáveis, o poder público recolherá os animais envolvidos nos embates só os proprietários após o preenchimento dos requisitos legais.

**Art. 3º** - Também é proibido o acesso e a permanência de cães em recintos e locais públicos e privados de uso coletivo, como clubes recreativos e esportivos, estabelecimentos comerciais, cinemas, teatros, escolas repartições públicas, piscinas, feiras livres, mercados e similares.



# Câmara Municipal de Serrinha

Estado da Bahia

CGC. 13.347.406/0001-97

**Parágrafo único** – Para efeito deste artigo será permitido o acesso e a permanência de cães em locais públicos e privados de uso coletivo somente se estiverem contidos por coleira, focinheira e guia, conduzidos por pessoa com idade e força suficientes para controlar seus movimentos ou ainda se forem cães adestrados para a condução de pessoas portadoras de deficiência visual.

**Art. 4º** - Os espetáculos e a exibição de feras e cães em áreas públicas ou recintos fechados somente serão admitidos mediante autorização do órgão competente da Prefeitura Municipal.

**Parágrafo único** – Quando da exibição de feras e cães serão exibidos os respectivos atestados de vacinação obrigatórios.

**Art. 5º** - Os proprietários de cães que infringirem o disposto nesta lei estarão sujeitos às seguintes penalidades, independente de outras cominações legais:

- a) Apreensão do(s) animal(is);
- b) Multa de R\$ 100,00 (cem reais), por animal apreendido;

**Parágrafo único** – A liberação do animal apreendido somente acontecerá após o pagamento antecipado da multa referida no item "b" deste artigo e o preenchimento de outros requisitos constantes na lei.

**Art. 6º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERRINHA, EM 19 de junho de 2004.**

  
**Elsó Pimentel de Lima**  
Presidente

  
**Geraldo Moreira de Matos**  
1º Secretário